



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13837.000487/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.258 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HERBENE DE SOUSA LIMA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. RASURAS.

Reapresentação de recibos com a inclusão de dados sem que se possa aferir o autor da inclusão implica considerar esse ato como rasura e descaracterizar o documento para o fim de comprovar a dedução, notadamente quando é evidente a discrepância da grafia empregada.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, por glosa de dedução de despesas medicas.

Na impugnação, foi contestado o valor de R\$16.619,61 referente a despesas do próprio contribuinte.

Após apreciar a documentação apresentada com a impugnação, a Delegacia de Julgamento deferiu em parte a impugnação por entender comprovadas as deduções nos termos legais, entretanto manteve intacta a glosa da dedução referente a:

- a) Margarida Maria Pacca Nicolellis (total de R\$10.620,00; fls. 06/09) por falta de indicação do paciente, do endereço do emitente e por haver recibos emitido em dia de carnaval;
- b) Amil Assistência Médica, relativo a diferença de R\$202,23 entre o valor declarado e o comprovado;
- c) Antônio Roberto Lourenção, pois documento algum foi apresentado.

Ciência da decisão em 23/12/2010. Protocolo do recurso voluntário em 21/01/2011.

A peça recursal contém os seguintes argumentos:

- 1. nos recibos emitidos por Margarida Nicollellis, o paciente sempre foi a contribuinte e seu nome já foi inserido nos recibos, quanto à emissão em dia de carnaval, houve necessidade de atendimento nesse dia;
- 2. quanto à diferença relativa à Amil, foi feita retificadora e corrigido o valor declarado;

3. existe recibo referente a Antonio R. Lourenção e está sendo apresentado com o nome da paciente Herbene S. L. Barros;
4. apresenta declaração retificadora, cópias e originais dos documentos em questão.

Em síntese, este é o caso a ser julgado.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à comprovação de despesas médicas. A intimação para apresentar documentação foi desatendida, nela constava a intimação para que os documentos indicassem o paciente.

Somente na fase recursal foi juntado recibo de R\$600,00 emitido por Antônio R. Lourenção (fls. 31), onde não consta o endereço do emitente e consta a inclusão do nome do paciente com grafia discrepante da utilizada nos demais campos.

Às fls. 32/34 os recibos emitidos por Margarida Nicollellis são reapresentados com a inserção do nome do paciente. A grafia é discrepante da que constou nos dados inseridos originalmente nos documentos.

A forma como foram realizadas as emendas nos recibos constitui uma rasura e não assegura fé à informação.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Outrossim, a falta de indicação do endereço do profissional Antônio Lourenção descumpra outro requisito legal para a dedução (inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995).

Quanto ao Plano Amil, as alegações e documento apresentados apenas comprovam a correção da decisão de primeira instância em considerar comprovado o valor de R\$5.991,61.

Por fim, é ineficaz a tentativa de retificação de declaração de ajuste anual após a notificação do lançamento (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA